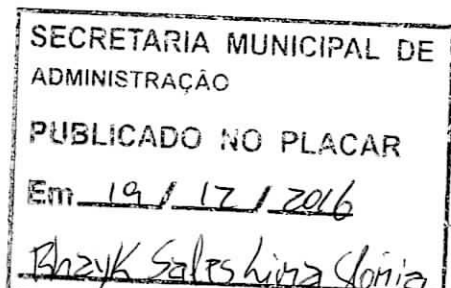




PROJETO DE LEI Nº 46 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 0000798
Data: 19/12/2016 Horário: 14:19
Legislativo - PLO-E 46/2016

"Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal Art. 9º, IX, da Constituição Estadual e Art. 32 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, fica autorizada a contratação de pessoal no âmbito da Procuradoria Geral do Município, até a realização do concurso público, cujos vencimentos e carga horária estão elencados no anexo I da LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 02 DE AGOSTO DE 2016, conforme quadro abaixo:

CARGO	QUANTITATIVO
Procurador Municipal	05
Analista Jurídico	06
Secretária Executiva	01

Art. 2º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos, desta Lei, será feito mediante processo simplificado, observado, rigorosamente, o requisito da capacidade técnica ou científica do profissional para o exercício da função, bem como o que dispõe a LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 02 DE AGOSTO DE 2016 mediante, a análise de "curriculum vitae" comprovado, cujo controle ficará a cargo do Procurador Geral do Município.

Art. 3º. Após o recrutamento feito pelo Procurador Geral do Município, deverá ser encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos do Município, responsável pelo controle de formalização do vínculo disposto nesta Lei e correto



preenchimento de ficha de cadastro de dados pessoais, cópia dos seguintes documentos, dentre outros: carteira de registro geral (civil), cadastro de pessoa física (CPF), título de eleitor, certidão de nascimento ou casamento, certidão de nascimento de dependentes, comprovante de escolaridade e registro da OAB (quando for o caso), certificado de reservista (se for o caso), identidade profissional (se for o caso) e certidão negativa de acumulação de cargos ou emprego público em qualquer das esferas de governo.

Art. 4º. Após a correta verificação dos documentos apresentados, o Diretor do Departamento de Recursos Humanos encaminhará o contrato para colher as assinaturas do contratado, do Chefe do Poder Executivo, cujo extrato resumido deverá ser publicado posteriormente na forma prevista no art. 12 da Lei Orgânica do Município ou por meio do Diário Oficial do Estado.

Art. 5º. Ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

- I - será aplicado o regime Geral de Previdência Social;
- II - não poderão ser atribuídas funções não previstas no contrato;
- III - aplicam-se, no que couberem, as disposições estatutárias que forem compatíveis e pertinentes a cada caso e com a natureza jurídica temporária da contratação e seu regime jurídico-administrativo.

Art. 6º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações de qualquer natureza, nos seguintes casos:

I - por iniciativa do contratante, nos casos de:

- a) prática de ato equiparado a infração disciplinar;
- b) conveniência da Administração Pública;
- c) o contratado assumir o exercício de cargo ou emprego incompatível com as funções do contrato;
- d) para atender a limites de gastos com pessoal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000;
- e) por interesse público devidamente justificado;
- f) perda da necessidade temporária de excepcional interesse público;

II - por iniciativa do contratado.

Art. 7º. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou consignadas no Orçamento.

Art. 9º. Fica a cargo do Chefe do Poder Executivo ou da autoridade responsável pelo controle interno da Administração verificar se a admissão na forma desta Lei não excederá o limite de gastos com pessoal previsto na Lei Complementar nº 101/2000.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO



A Capital da Amizade e da Prosperidade

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito aos 19 dias do mês de dezembro de 2016.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 46 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal Art. 9º, IX, da Constituição Estadual e Art. 32 da Lei Orgânica do Município, bem como, para suprir déficit de pessoal, sob pena de **paralisação do serviço**, vez que o quadro de servidores efetivos é insuficiente para suprir as necessidades da Procuradoria Geral do Município.

Atento a essas possíveis situações excepcionais, cuidou o legislador, na própria Carta Magna de 1988, em preservar a supremacia do interesse público, permitindo excepcionalmente a contratações temporárias nos termos do art. 37, inciso IX.

Os pressupostos que, tecnicamente, justificam essa espécie prorrogação prazo de contratação podem ser assim resumidos:

- a) *tempo determinado,*
- b) *atendera necessidade temporária;*
- c) *essa necessidade temporária deverá ser de interesse público;*
- d) *esse interesse público deverá ter caráter excepcional.*

No caso, estão presentes todos esses requisitos.

Quanto ao requisito da **necessidade temporária**, cumpre ponderar que a contratação temporária episódica e momentânea decorre do déficit de pessoal concursado na Procuradoria Geral do Município.

É certo que, a rigor, o preenchimento de funções permanentes deverá ser feito por concurso público, o qual, entretanto, já se encontra em andamento, no entanto exigirá certo lapso de tempo para consumação de suas etapas obrigatórias, de modo que a alteração cuja autorização ora se pleiteia viabilizará os serviços de forma provisória da Procuradoria Geral do Município.



O **interesse público** na contratação temporária se consubstancia no fato de o Município, por missão constitucional, ter o dever de assegurar o fornecimento dos serviços públicos, cuja prestação não poderá sofrer solução de continuidade, isto é, ser interrompida, devendo os Poderes Executivo e Legislativo, juntos por lei, adotar as medidas necessárias.

Finalmente, o interesse público, no caso, tem o timbre de **excepcional**. A falta de pessoal no quadro permanente para suprir as necessidades mínimas de continuidade no atendimento dos munícipes revela a singularidade.

O certo é que os serviços públicos não podem parar pela falta momentânea de pessoal, pois os anseios da sociedade não cessam.

O professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, leciona:

A última categoria é a dos servidores públicos temporários, os quais, na verdade, se configuram como um agrupamento excepcional dentro da categoria geral dos servidores públicos. A previsão dessa categoria especial de servidores está contemplada no art. 37, IX, da CF, que admite a sua contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. A própria leitura do texto constitucional demonstra o caráter de excepcional de tais agentes. Entretanto, admitindo o seu recrutamento na forma da lei, serão eles considerados como integrantes da categoria geral dos servidores públicos. (In Manual de Direito Administrativo, 19ª ed., Lumem).

Assim, a viabilidade jurídica da alteração da lei de contratação temporária tem envergadura constitucional, além de amparado na doutrina mais utilizada.

Desse modo, entendemos estar caracterizada a necessidade de contratação temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no art. 37, IX, da CF/88, art. 9º, IX, da Constituição Estadual; e, finalmente, no art. 32 da Lei Orgânica do Município.





ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO



Após nossas explanações, esperamos pela aprovação do Projeto de Lei, em virtude da importância da matéria e da situação de excepcional interesse público.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins,
aos 19 dias do mês de dezembro de 2016.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, Senhor.
Vereador **Wendel Antônio Gomides**
Presidente da Câmara Municipal
Gurupi/TO